



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 01178/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Objeto:** Inexigibilidade nº 16.086/2020, visando à contratação de serviços hospitalares (nefrologia-terapia renal substitutiva) para a rede complementar de assistência em saúde.

**Responsável:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 16.086/2020 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES (NEFROLOGIA-TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA) PARA A REDE COMPLEMENTAR DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE – DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

### **RESOLUÇÃO RC2-TC 00180/2021**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade nº 16.086/2020, seguida do Contrato nº 16072/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Srª. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços hospitalares (nefrologia-terapia renal substitutiva), para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS, conforme Edital Chamamento Público nº 16.004/2015, tendo sido contratado o Sistema de Assistência Social e de Saúde SAS - Hospital João XXIII, com vigência de 12 meses, no total de R\$ 4.000.152,86.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 42/47, apontou como irregularidade os seguintes fatos: não consta nos autos comprovante de publicação da Ratificação do Ato de Inexigibilidade em imprensa oficial; e ausência de documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso.

Houve apresentação de defesa, fls. 60/90.

Procedida a análise da defesa, a Auditoria constatou a apresentação da documentação questionada inicialmente, contudo, em relação à comprovação de regularidade técnica, foi apresentada certidão vencida à época da inexigibilidade, a exemplo do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, vencido em 17/07/2019 (fls. 85). Igualmente, foi apresentado Alvará – licença para localização e funcionamento com validade até 16/08/2019 (fls. 71).

O Ministério Público de Contas emitiu a Cota, fls. 102/106, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, informando que a inexigibilidade em análise foi decorrente do Edital de Chamamento Público nº 16.004/2015, que se encontrava vencido na realização da presente inexigibilidade, sugerindo novel intimação da Secretária Municipal da Saúde de Campina Grande, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, para, querendo aviar defesa ou esclarecimentos acerca da constatação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01178/20

fl. 2

Requerendo, por fim, com ou sem o cumprimento das sugestões retro, seguida ou não do pronunciamento do Órgão Técnico, a volta dos autos ao crivo do MP Especializado, para oferecimento de parecer meritório.

Nova defesa foi apresentada às fls. 110/113 e 116/119 dos autos.

Em relatório conclusivo, fls. 126/129, a Auditoria acatou a defesa, entendendo que a Inexigibilidade nº 16.086/20 e o contrato dela decorrente, realizados em janeiro de 2020, foram acobertados pelo Chamamento Público 16.004/2015, uma vez que o prazo deste expirou em julho de 2020.

Por fim, sugeriu recomendação para que nos próximos Chamamentos Públicos destinados ao credenciamento de estabelecimentos privados para ações e serviços de saúde, a serem realizados pelo Fundo municipal de Saúde de Campina Grande, seja observada a Portaria GM/MS 2.567/2016 que normatizou o inciso XIV do art. 16 da Lei 8080/90 (Doc. 24310/20).

Em Cota de fls. 132/138, a d. Procuradora pugna pela: (a) remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e de outros órgãos de fiscalização, a exemplo da Controladoria-Geral da União na Paraíba e à Superintendência da Polícia Federal, os quais podem, igualmente, acessar o álbum processual; e (b) arquivamento dos presentes no âmbito deste Sinédrio.

O Relator determinou o envio dos autos à Auditoria para informar a origem dos recursos utilizados para custear as despesas decorrentes da Inexigibilidade, e se é o caso de arquivamento dos autos.

Em complementação de instrução, fls. 141/144, a Auditoria informou que a origem dos recursos utilizados para custear as despesas decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 16.086/2020, Contrato 16072/2020, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, foi a 1214 – Transferências de Recursos do SUS para atenção de média e alta complexidade. Desse modo, esta Auditoria corrobora com o pronunciamento do Parquet pelo arquivamento dos autos em virtude de se tratar de recursos federais.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, em pronunciamento oral, votando no sentido que a Câmara archive o Processo, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01178/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino do TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 23 de novembro de 2021.

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 09:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 09:06



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2021 às 10:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO